

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1247, DE 31 DE JULHO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, observado o seguinte:

I - enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados:

a) que tenham vencimento no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, desde que a operação tenha sido contratada até 15 de abril de 2024 e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória;

c) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e desde que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva; e

II - não se enquadram no disposto neste artigo as operações ou as parcelas de crédito rural:

a) liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória;

b) enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com cobertura de qualquer seguro de bens e da produção rural;

c) cujo empreendimento tenha sido conduzido sem observância às condições das portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc, quando houver indicação;

d) contratadas para integralização de cotas-partes em cooperativas de produção agropecuária; e

e) dívidas oriundas de operações renegociadas na forma prevista no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, repactuadas ou não, nos termos do disposto na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 1º As operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária, em quaisquer das linhas previstas no *caput*, e as operações de industrialização contratadas no âmbito do Pronaf serão analisadas pela comissão de que trata o art. 3º, observado o disposto neste artigo e no art. 2º.

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser validado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e, nos casos em que o CMDRS não estiver operante, a validação poderá ser realizada por colegiado congênere.

§ 3º O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto e poderá ser condicionado à apresentação de laudo técnico.

§ 4º O desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico previsto no § 3º, quando couber.

Art. 2º Os percentuais e os limites de desconto por mutuário, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

Parágrafo único. A concessão do desconto para as operações de crédito em situação de inadimplência ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 1º de maio de 2024, hipótese em que não fará jus ao desconto de que trata esta Medida Provisória.

Art. 3º O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:

I - a comissão analisará os processos de comprovação das perdas, a avaliação de pedidos, os percentuais e os limites de desconto, entre outros aspectos para o cumprimento de suas competências;

II - excepcionalmente, desde que atendidos os requisitos de enquadramento, o desconto concedido pela comissão poderá abranger as parcelas de crédito de investimento com vencimento em 2025, observados os limites de desconto por mutuário definidos em decreto;

III - a comissão poderá conceder descontos inferiores ao valor solicitado pelo mutuário; e

IV - a comissão poderá deliberar em casos previstos em decreto.

Art. 4º O mutuário da operação de crédito optará somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.

Art. 5º Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União, no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade, observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Medida Provisória.

Art. 6º As operações de crédito realizadas com recursos provenientes de fundos estaduais ou municipais não se enquadram no disposto nesta Medida Provisória.

Art. 7º O beneficiário que omitir ou prestar informações inverídicas referentes às operações de crédito rural de que trata esta Medida Provisória deverá devolver os valores de desconto recebidos, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e estará sujeito à apuração de responsabilidades cível, administrativa e penal.

Art. 8º A liquidação ou a renegociação das operações de crédito com direito ao desconto de que trata esta Medida Provisória deverá ser concedida ao mutuário até 31 de dezembro de 2024, observados os prazos de reembolso contratuais.

Art. 9º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-C Sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, por meio da subscrição adicional de cotas no patrimônio segregado previsto no art. 4º, § 1º, inciso II, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS vinculadas às linhas de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º Fica autorizado o aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo, independentemente dos limites estabelecidos no art. 4º e daqueles no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações de financiamento com recursos do Fundo Social de que

trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantia com recursos do FGI.

§ 3º Os valores de que trata o *caput* não utilizados, até 31 de dezembro de 2027, para garantia das operações ativas serão devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2027, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2028, os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI, referente ao exercício em que não houver comprometimento com garantias concedidas, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.” (NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 31 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Propõe-se a edição de Medida Provisória que autoriza a concessão de desconto em operações de crédito rural para atividades que tenham sido afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos no primeiro semestre de 2024 no estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.
2. Os desastres naturais de grandes proporções interromperam a atividade agropecuária na região, danificaram infraestruturas, destruíram estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando as atividades produtivas locais e requerendo ação do Estado para minimizar os efeitos sociais e econômicos sobre os diversos setores afetados.
3. Frente à necessidade de apoio a essas atividades e em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Presidência da República enviou a Mensagem nº 175, de 6 de maio de 2024 solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade pública em parte do território nacional, de forma a permitir a implementação de medidas para mitigar as consequências derivadas de eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul. Esse estado foi reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, até 31 de dezembro de 2024.
4. O número de municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul reconhecidos pelo Governo Federal, conforme normativo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, representa cerca de 80% dos municípios do estado.
5. O Governo Federal tem implementado diversas providências para mitigar os efeitos da calamidade climática nas atividades agropecuárias afetadas.
6. A Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, autorizou a concessão de subvenção econômica a novas operações de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor (Pronamp), permitindo a retomada do investimento rural para a reconstrução das regiões afetadas. A Medida

Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, complementou aquela medida, ao criar a possibilidade de garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO) às operações de investimento contratadas no âmbito da MP nº. 1.216, de 2024.

7. O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, autorizou, por meio da Resolução nº 5.132, de 10 de maio de 2024, as instituições financeiras a prorrogarem operações de crédito rural em municípios do Rio Grande do Sul atingidos por enchentes, alagamentos, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações, com vencimento de 1º de maio a 14 de agosto de 2024. Por essa medida, o vencimento das parcelas de principal e juros destas operações foram prorrogadas de forma automática para 15 de agosto de 2024. A prorrogação do pagamento de operações de financiamento rural possibilitou tempo para definir instrumentos e ações mais adequados para mitigar os efeitos sobre as atividades rurais afetadas.

8. A Medida Provisória ora proposta complementa as medidas anteriores e tem como objetivo possibilitar que os mutuários de operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização, que tiveram perdas materiais e de renda no estado do Rio Grande do Sul, decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos no primeiro semestre de 2024, recebam desconto no valor das prestações com vencimento em 2024 e, excepcionalmente, em 2025, para liquidação ou renegociação dessas prestações.

9. Dessa forma, esses produtores poderão continuar adimplentes, recompor sua capacidade de pagamento e de acesso a novos financiamentos, mantendo o ciclo produtivo de suas atividades.

10. A proposta de Medida Provisória visa beneficiar os produtores rurais de todos os municípios afetados pela catástrofe que atingiu o Rio Grande do Sul, e particularmente os segmentos produtivos em situação socioeconômica mais precária. Foram considerados para fins de desconto as parcelas com vencimento de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024 dos beneficiários de municípios com decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, que tomaram financiamento com recursos controlados para finalidade de custeio e investimento, independentemente do porte do produtor, e para a finalidade de industrialização quando realizadas no âmbito do Pronaf.

11. Para maior eficiência e equidade na aplicação dos recursos, foram excluídas da medida as operações ou parcelas de crédito rural: que tenham sido liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação da Medida Provisória ora proposta; que possuíam cobertura de seguro rural ou do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); referentes a empreendimentos que não tenham observado o previsto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc); que tenham sido contratadas para integralização de cotas-partes em cooperativas de produção agropecuária; e aquelas relativas a dívidas oriundas de operações renegociadas na forma prevista no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, repactuadas ou não, nos termos do disposto na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002. Para facilitar a operacionalização da medida e preservar a autonomia administrativa dos entes subnacionais, os descontos previstos por esta Medida Provisória não contemplam operações de crédito realizadas com recursos de fundos estaduais ou municipais.

12. Para ampliar o número de produtores rurais que possam se beneficiar do desconto, a Medida Provisória dispõe que as operações de crédito que estejam em situação de inadimplência até 1º de maio de 2024 possam ser regularizadas e, portanto, amparadas por esta medida. Ela define ainda que os descontos incidirão sobre o valor das parcelas deduzidos os rebates ou bônus de adimplência aplicáveis, preservando os benefícios previstos nos contratos; e, em caso de divergência entre a declaração do mutuário e o laudo técnico, prevalecerá para cálculo do desconto aquele com o menor percentual de perdas.

13. A medida ora proposta também estabelece que decreto do Poder Executivo federal deverá regulamentar os percentuais e limites do desconto por mutuário, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão ao benefício, o qual será aplicado sobre parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024, referentes à financiamentos contratados até 15 de abril de 2024 e com liberação de recursos anterior a 1º de maio de 2024. Em todos os casos, o desconto ficará condicionado à validação das perdas por Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou outro conselho similar, de maneira a garantir a transparência e o controle social do benefício.

14. O Poder Executivo instituirá Comissão, que será regulamentada por ato conjunto dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, e da Agricultura e Pecuária, e que terá por objetivo analisar casos referentes a: operações de crédito de investimento contratadas por cooperativas; operações de crédito de industrialização; e pedidos de desconto superiores aos previstos pela Medida Provisória, sendo que neste caso são restritos a produtores com perda superior a 60% (sessenta por cento) da renda esperada da atividade financiada pelo crédito de custeio ou de industrialização do Pronaf, ou do bem ou da atividade financiada em operações de investimento, desde que provocada por deslizamentos de terras ou força das águas nas inundações. Em casos excepcionais, e observado o limite total de despesas e por mutuário, a Comissão poderá conceder descontos nas parcelas de investimento a vencer em 2025, e analisar casos previstos em regulamento.

15. Para garantir a utilização adequada dos recursos alocados para o benefício, evitando sua concentração, a Medida Provisória estabelece que o mutuário deverá escolher apenas uma das alternativas de desconto previstas, ou seja, liquidação ou renegociação, em cada linha de financiamento, custeio ou investimento; ou, alternativamente solicitar desconto por meio da Comissão, sendo vedado alterar sua opção.

16. Os prazos e condições adicionais para adesão e implementação dos descontos serão previstos em regulamento, sendo que a liquidação ou renegociação deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2024. Adicionalmente, o Ministério da Fazenda disporá sobre os procedimentos para concessão e ressarcimento do desconto e pagamento de equalização de operações renegociadas que sejam de sua responsabilidade.

17. Os dispositivos previstos na Medida Provisória são de caráter autorizativo. Os custos decorrentes destes dispositivos serão materializados no momento da edição das regulamentações previstas na medida, e serão assumidos pela União no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade.

18. Como as medidas propostas destinam-se à mitigação dos efeitos da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam afastadas, no que toca a despesas realizadas em 2024, as condições e vedações fiscais a que se refere o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

19. Finalmente, esta proposta reveste-se de caráter relevante, pois representa condição essencial para a liquidação ou renegociação de dívidas de grande número de produtores rurais do Rio Grande do Sul, cujas atividades produtivas foram prejudicadas em função dos eventos climáticos extremos ocorridos em 2024. Isso possibilitará que esses produtores possam acessar outros financiamentos para recompor a infraestrutura danificada e para retomar a produção agropecuária desenvolvida no imóvel. Ela também é urgente, pois permite solução definitiva para as parcelas de operações de crédito rural com vencimento em 2024, que foram objeto de prorrogação automática autorizada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.132, de 10 de maio de 2024, e cuja aplicação terá seus efeitos findos em 15 de agosto de 2024.

20. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância do assunto, submetemos à sua elevada consideração a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Carlos Henrique Baqueta Favaro,
Dario Carnevalli Durigan*

MENSAGEM Nº 733

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, que “Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”.

Brasília, 31 de julho de 2024.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 794/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, que “Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 01/08/2024, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5945172** e o código CRC **BCF32C3D** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0